

Requerente: **NEI DE SOUZA LEITE**

Interessado: **JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº: 2521/2014 (Fluxus)

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Nei de Souza Leite** contra o Juízo Federal da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, sob a alegação de que o processo nº **0007467-69.2003.4.05.8400** encontra-se sem movimentação processual, razão pela qual pugnou por providências legais no sentido de viabilizar o rápido andamento do feito.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Dr. Marco Bruno Miranda Clementino, afirmou, em síntese, que:

- a) o processo em referência diz respeito a execução fiscal que se encontrava arquivada sem baixa desde junho de 2012, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80;
- b) havia uma petição da Defensoria Pública da União (DPU), protocolada em agosto de 2013 requerendo vista dos autos, que se encontrava na Secretaria e não havia sido juntada aos autos;
- d) a não juntada da petição se deu porque se aguardava justamente o comparecimento da DPU para fazer carga específica desses autos, o que nunca ocorreu;
- e) como o feito se encontrava arquivado sem baixa, portanto em situação jurídica favorável ao executado, preferiu-se aguardar o comparecimento da DPU para evitar uma solução de continuidade desnecessária na fluência da prescrição intercorrente;
- f) diante da reclamação, a petição foi juntada aos autos e feito contato com a DPU para que viesse fazer carga dos autos, o que se efetivou no dia 09/09;
- g) não há nenhum pedido pendente de apreciação formulado pelo reclamante, o qual, aliás, foi citado por edital.

Eis o relatório.

De acordo com as informações prestadas pelo Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, a petição pendente de apreciação foi juntada aos autos do referido processo, sendo, posteriormente, comunicada à Defensoria Pública da União para realizar carga dos autos, o que se consubstanciou em

09/09/2014. Ressaltou, por fim, citação do reclamante por edital e a ausência de pedido pendente de apreciação nos autos do aludido processo.

Nesta circunstância, restando evidenciado que o processo em questão foi impulsionado, com a adoção das providências de praxe, o presente Pedido de Providência há que ser julgado atendido.

Ante o exposto, julgo atendido o presente Pedido de Providência.

Dê-se ciência às partes, bem como ao CNJ.

Após, archive-se.

Recife, 23 de setembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**
Corregedor Regional